

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

ASSUNTO:**Circular n.º 85/2018**

- Antecipação da idade pensão de velhice.
 - Reforma antecipada – Estado actual do regime.
-

Como toda a gente sabe, o regime da: “**REFORMA ANTECIPADA**” tem sofrido nos últimos anos várias alterações. Inicialmente permitida; depois suprimida; depois novamente permitida, ...para já!

Vamos tentar dar informação, actualizada, sobre o referido regime, até porque acaba de ser publicado o

DECRETO-LEI N.º 73/2018, de 17 Setembro

que trata da antecipação em relação: aos Trabalhadores que iniciaram a correria contributiva em idade muito jovem, --- 16 anos; ou, idade inferior. Vejamos:

Primeiro que tudo: a regulamentação do regime jurídico de protecção, nas eventualidades de invalidez e velhice, está contida no

DECRETO-LEI N.º 187/2007, de 10 Maio

e, aí, no art.º 20, se previa “...medidas especiais de antecipação”, realçando a al. a) e b):

“ a) – Regime de flexibilização da idade de pensão de velhice.

b) – Regimes de antecipação da idade de pensão de velhice, por motivo de natureza especialmente penosa ou desgastante da actividade profissional exercida, expressamente reconhecida por lei”.

depois regulada o “Montante da pensão antecipada”, no art.º 36.

E, aqui começou a dança do “permitido”; “não permitido”, tudo por causa da crise que estalou precisamente em 2008. Daí,

Este Dec.-Lei n.º 187/2007, já vai em 7(sete) alterações, quais sejam:

- Lei n.º 64-A/2008, 31 Dezembro; Dec.-Lei n.º 167-E/2013; Dec.-Lei n.º 8/2015; Dec.-Lei n.º 10/2016, 8 Março; Dec.-Lei n.º 126-B/2017 e Outubro; Dec.-Lei n.º 33/2018, 15 Maio; e,

o que agora lhe comunicamos: o Decreto-Lei n.º 73/2018, 17 Setembro!

Os anos de crise, com a intervenção da “troika” já eram! Logo, vamos fixar-nos na realidade actual: que será,

- a) - a proibição das reformas antecipadas deixou de existir, desde 2015, com a renovação do D.L. n.º 85-A/2012, pelo art.º 3, do Dec.-Lei n.º 8/2015, 14 Janeiro;

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

b) - com o Decreto-Lei n.º 126-B/2017, de 6 Outubro, os beneficiários puderam reformar-se sem penalizações, desde que tivessem muito longas carreiras contributivas, com a alteração do art.º 35, do Dec.-Lei n.º 187/2007, que passou a ter, no n.º 6, a seguinte redacção:

“ 6 – Ficam, igualmente, salvaguardadas da aplicação do factor de sustentabilidade as pensões estatutárias dos seguintes beneficiários:

- a) -Beneficiários com idade igual ou superior a 60 anos e com, pelo menos, 48 anos civis com registo de remunerações relevantes para o cálculo da pensão;
- b) -Beneficiários com idade igual ou superior a 60 anos e com, pelo menos, 46 anos civis com registo de remunerações relevantes para o cálculo da pensão e que tenham iniciado a sua carreira contributiva no Regime Geral da Segurança Social ou na Caixa Geral de Aposentações com 14 anos de idade ou em idade inferior”.

Mas, **faltava valorizar** a situação dos Trabalhadores que, tendo idade igual ou superior a 60 anos e com, pelo menos, 46 anos de carreira contributiva, que tenham iniciado a sua carreira contributiva aos 16 anos ou idade inferior. E, efectivamente,

Foi o que veio fazer o DECRETO-LEI n.º 73/2018, publicado agora (17 Setembro): veio dar nova redacção à al. b), do n.º 6, do art.º 35, --- acima reproduzida ---, passando a ficar para o futuro com a seguinte redacção:

“b) – Beneficiários com idade igual ou superior a 60 anos e com, pelo menos, 46 anos civis com registo de remunerações relevantes para o cálculo da pensão e que tenham iniciado a sua carreira contributiva no regime geral de segurança social **ou no regime de protecção social convergente com 16 anos de idade ou em idade inferior**”.

Este regime entra em vigor a partir de 1 Outubro 2018.

Não nos parece que haja muita gente a ter a possibilidade de aceder, nestas condições, à reforma sem penalizações. Mas, sempre haverá alguma; e, daí,

A informação aqui fica, para a quem interessar.

